



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 602295 - SC (2020/0192259-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : APENADOS QUE ESTÃO ATUALMENTE CUMPRINDO PENA
NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE SANTA
CATARINA (COPE) E QUE FAZEM PARTE DO GRUPO DE
RISCO PARA INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS
(COVID-19) (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor dos PRESOS NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO NO ESTADO DE SANTA CATARINA (*COPE*) QUE ESTÃO EM GRUPO DE RISCO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n.5006872-05.2020).

Consta dos autos que o Juízo das Execuções Criminais indeferiu o pedido de prisão domiciliar formulado em benefício dos pacientes.

A defesa, então, insatisfeita, impetrou *habeas corpus* perante a Corte estadual, pugnando, dentre outros argumentos, pela aplicação da Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça. O Tribunal, contudo, denegou a ordem, na parte conhecida (e-STJ fls. 152/162).

Na presente impetração, a Defensoria aponta diversos números de casos confirmados e de morte do novo coronavírus, no Brasil e no Estado de Santa Catarina.

Argumenta que *enquadrar-se em grupo de risco, segundo o padrão científico adotado pela Organização Mundial de Saúde e pelo Ministério da Saúde para adoção de medidas em favor da população em geral, é suficiente para justificar medidas de proteção especial também à população prisional* (e-STJ fl. 17).

Frisa haver elementos concretos que indiquem a impossibilidade de tratamento dentro da Unidade Prisional, apontando, com isso, a realidade da superlotação carcerária brasileira.

Nesse sentido, pugna pela colocação em prisão domiciliar de todos os APENADOS que fazem parte do grupo risco e que estão atualmente cumprindo pena no Complexo Penitenciário do Estado de Santa Catarina (COPE). Subsidiariamente, que a medida seja ao menos deferida aos APENADOS condenados por crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa e também aos APENADOS que cumprem pena em regime semiaberto, nos termos da Súmula Vinculante n. 56 do STF.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não se desconhece o estabelecido nos arts. 1º e 5º da Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo “coronavírus” (COVID-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Ocorre que o Tribunal, resumindo e ratificando a decisão singular, não concedeu o cárcere domiciliar aos pacientes, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 158/159):

Da análise da decisão proferida em primeiro grau, verifica-se que a Autoridade Judiciária apresentou motivação idônea para o indeferimento do pleito coletivo, levando-se em consideração, sobretudo, a situação prisional do Complexo Prisional do Estado (COPE) e na ausência de informações sobre a disseminação do vírus no local.

No tocante à Colônia Penal Agrícola de Palhoça, destacou que a matéria foi apreciada nos autos n. 0000350-49.2020.8.24.0064, em que houve concessão prisão domiciliar, em caráter temporário e excepcional, em favor dos reclusos inseridos na categoria denominada "grupo de risco" do novo Coronavírus, com base em lista confeccionada pelo próprio estabelecimento prisional.

[...]

Já em relação ao Complexo Penitenciário do Estado (COPE), pontuou que o ergástulo destina-se aos sentenciados em regime fechado e, por esse motivo, inexistente ampla circulação de pessoas. Acrescentou que, por ora, as visitas íntimas e sociais estão suspensas por força de Portaria daquele Juízo, bem como da Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa, a fim de preservar a incolumidade física dos presos. Destacou, ainda, que o

estabelecimento prisional possui equipe de saúde lotada em seu interior.
Aliás, como bem pontuou o Magistrado a quo, a alegação de risco de disseminação da pandemia no sistema carcerário não encontra respaldo nos autos, mormente porque inexistem informações de que o referido estabelecimento não dispõe de equipe de saúde lotada em seu interior ou notícia de incidência do vírus no local.

Além disso, o Complexo Penitenciário do Estado de Santa Catarina (COPE), segundo o acórdão coator, tem adotado diversas medidas preventivas contra a pandemia, não podendo a prisão domiciliar ser deferida a todos os apenados, indiscriminadamente, porque cada caso deve ser concretamente analisado, de acordo com o histórico criminal e o estado de saúde de cada um.

Nesse sentido, o requerimento está genérico, dado que a defesa não demonstrou, com documentos idôneos, qualquer situação concreta de que a condição de saúde dos Pacientes esteja comprometida, não bastando que eles estejam em grupo de risco.

Neste ponto, impende consignar que *este Superior Tribunal tem analisado habeas corpus que aqui aportam com pedido de aplicação de medidas urgentes face à pandemia do novo "coronavírus", sempre de forma individualizada, atento às informações sobre o ambiente prisional e sobre a situação de saúde de cada paciente (HC n. 572.292/AM, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Quinta Turma, Data da Publicação:14/4/2020).*

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, a medida antecipatória postulada confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília, 06 de agosto de 2020.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator